TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	1609/22-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado de Finanças – Sefin/RO
CATEGORIA:	Denúncia e representação
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli – CNPJ n. 02.050.778/0001-30
ASSUNTO:	Representação com pedido de tutela de urgência – supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n. 520/2021/Supel/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29) – vício na composição da planilha de custos – alteração do edital sem devolução do prazo para abertura de sessão.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ **R$ 1.080.392,52** (um milhão, oitenta mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)[1]
RESPONSÁVEIS:	Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF. n. ***.988.752-**, pregoeiro da Supel/RO. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF. n. XXX.189.402-XX, Secretário de Estado de Finanças Márcio Rogério Gabriel, CPF n. ***.479.422-**, Gerente de Administração e Finanças. Izabela Ramos Guimarães, CPF n. ***.322.962-**, Núcleo de Compras e Execução Contratual
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

[1] Aviso de licitação – ID 1235454, p. 98.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa **Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli –** CNPJ n. 02.050.778/0001-30 acerca de supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n. 520/2021/Supel/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29) – vício na composição da planilha de custos – alteração do edital sem devolução do prazo para abertura de sessão.

2. Após regular instrução, foi prolatada a DM-00025/23-GCJEPPM (ID 1367267), a qual manteve a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), nos termos da Decisão Monocrática DM 0106/2022- GCJEPPM (ID 1241378), eis que ainda remanescentes os requisitos concessivos da tutela inibitória**,** definiu as responsabilidades e determinou a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentassem razões de justificativas, em face da não observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71 da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n. 520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada .

3. Citados, os responsáveis apresentaram justificativas, conforme Documentos ns. 1645/23 (IDs 1370704) e 2365/23 (IDs 1389537 a 1389540), nos termos da certidão técnica (ID 1392926) e Despacho do relator ao ID 1391546.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Cumprimento da DM-00025/23-GCJEPPM – manutenção da suspensão do pleito

4. No dia 03/08/2022, por determinação do relator, exarada na DM n. 0106/2022-GCJEPPM (ID 1241378, 1244172 e 173), o pregão eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO foi suspenso, *sine die*.

5. Depois de suspenso o edital, foram apresentadas justificativas, as quais não sanearam a ilegalidade inicialmente evidenciada, o que levou o relator a proferir, na DM n. 178/2022/GDJEPPM (ID 1311307), determinação de manutenção da suspensão do pleito.

6. Após a juntada de novas justificativas e produzido relatório de análise de defesa (ID 1340408), persistiu o não saneamento dos autos, o que levou o relator a proferir, na DM n. 00025/23-GCJEPPM, nova determinação de manutenção da suspensão do pleito.

7. Consultando o sítio oficial da Supel/RO[2] e o sistema SEI/RO (processo n. 0030.280456/2021-29) verifica-se que o pleito encontra-se suspenso desde o dia 03/08/2022 e assim mantido até a presente data, cumprindo, assim, o item I da referida decisão.

2.2 Das irregularidades apontadas no relatório de análise de defesa e DM-00025/23-GCJEPPM

8. Em síntese, o corpo técnico menciona a existência de um fato remanescente tido como irregular e atribui responsabilidade por não reabrir o prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactam na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021.

9. Quando da apreciação regimental pelo Ministério Público de Contas, aquele órgão, por meio do Parecer n. 025-2023-GPGMPC (ID 1355655) teceu maiores considerações para além da análise da inobservância de reabertura de prazo legal após alteração promovida no edital, entendo que a irregularidade viria desde a não observância, por parte do certame, das regras e princípios trabalhistas acerca do intervalo intrajornada.

10. Acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, o relator, na DM n. 0025/23-GCJEPPM, ressalta que, com aquela alteração promovida no edital, restou configurado desobediência aos princípios e normas regentes da matéria, como inclusive reconhecido em jurisprudência da Justiça Trabalhista, destacando, *in verbis:*

> [...]
>
> 26. O ponto é que a transgressão das normas trabalhistas atinentes ao intervalo intrajornada, in casu, não "somente" afronta o art. 71, CLT e a Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, tão bem trazidos pelo MPC, como também foi/é a causa da irregularidade apontada como subsistente no certame em espeque, proporcionando, no mínimo, um certame desconexo, sem lisura, com a competitividade comprometida, ante a divergência entre o termo de referência e a planilha de custos quanto à forma de cumprir o intervalo intrajornada, acarretando prejuízo na formulação de propostas/valores, já que reflete custos completamente díspares.
>
> 27. Por este viés, filio-me completamente à proposição ministerial no sentido de fazer o chamamento dos responsáveis ao feito para, à luz do

[2] Site oficial da Supel/RO: https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/530856/

> devido processo legal, ouvir-lhes em audiência quanto ao fato de terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n.520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada, em violação ao princípio da proteção, à Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e ao disposto no art. 71da CLT.
>
> 28. Registre-se que a infringência aqui relacionada não é taxativa, **devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita**. (Grifei).

11. E conclui determinando diligência aos jurisdicionados nos seguintes termos, *in verbis:*

> [...]
>
> II- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a audiência do Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. XXX.189.402-XX, Secretário de Estado de Finanças e do Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. ***.988.752-**, Pregoeiro da Supel/RO, ou quem lhes vier a substituir, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas em face não observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n.520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada;

2.1. Das defesas apresentadas

12. Consoante Despacho do relator ao ID 1391546, os responsáveis regularmente citados apresentaram justificativas, juntadas aos autos nos Documentos ns. 1645/23 (IDs 1370704) e 2365/23 (IDs 1389537 a 1389540), nos termos da certidão técnica (ID 1392926), as quais serão adiante analisadas em tópicos específicos.

2.1.1. Da defesa do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva.

Síntese dos argumentos e defesas apresentadas

13. O Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva,** secretário de Finanças do Estado de Rondônia Sefin/RO, apresentou, por meio do Ofício n. 3218/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1389537), intempestivamente, informações em relação ao item I da DM 0025/2023-GCJEPPM, atestando que o certame em questão continua paralisado.

14. Quanto ao item II da DM 0025/2023-GCJEPPM a fim de esclarecer os fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 520/2021/SUPEL/RO apresentou as razões de justificavas, consistindo no Adendo Modificador, subscrito pelo Senhor **Márcio Rogério Gabriel** – gerente de Administração e Finanças e, pela Senhora **Izabela Ramos Guimarães** do Núcleo de Compras e Execução Contratual, em dois tópicos, a seguir:

15. No primeiro tópico, aborda a suposta violação ao princípio da proteção, destacando a importância e a definição de tal princípio que tem por premissa a aplicabilidade de condição mais benéfica aos trabalhadores.

16. Diz entender que a Secretaria de Estado de Finanças não violou tal princípio, uma vez que teria restado claro, no Adendo Modificador[3], a responsabilidade das obrigações trabalhistas, conforme mencionado, e destaca:

> [...]
>
> "Desta forma, resta excluída a obrigatoriedade da cobertura dos postos mediante a substituição, **sendo de responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações trabalhistas** quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso, de acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores e legislação em vigor." Grifei).

17. Contudo, reconhece o equívoco em excluir a obrigatoriedade da cobertura dos postos mediante a substituição (substituto horista), e que tal ocorreu, em boa fé, visto que não teria encontrado na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2022/2024 e na Planilha de Custos, o valor para o intervalo intrajornada para substituto, somente os custos e regras para indenização.

18. Reproduz a cláusula vigésima nona, da CCT 2022/2024, que versa sobre o intervalo intrajornada e forma de indenização, quando não concedido e, do mesmo modo, reproduz a planilha de custos no intuito de demonstrar que seus conteúdos embasaram o adendo modificador.

19. E, mais uma vez ressalta que o cumprimento das obrigações trabalhistas deveria ser atendido pelas empresas, e que as relações trabalhistas entre empregado e empregador competem aos mesmos, uma vez que em um contrato terceirizado a Administração Pública atua de forma subsidiária, e se houver falhas na fiscalização por parte do Estado.

---

[3] O defendente indica o ID 0030361860, do processo SEI/RO, correspondente ao ID 1243538, pág. 12, nestes autos.

20. No segundo tópico aborda a suposta não observância da Notificação Recomendatória MED. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região.

21. Aduz que, em relação a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho, na qual o *Parquet* recomenda que tanto as sociedades empresárias prestadoras dos serviços de segurança privada quanto as empresas e instituições públicas e privadas tomadoras destes serviços deverão assegurar o efetivo gozo do intervalo intrajornada dos vigilantes, bem como se abster de incluir cláusulas contratuais e dispositivos em editais de licitação que suprimam tal descanso e também abster-se de estabelecer remuneração do intervalo, informando que, desde o início do procedimento administrativo, na elaboração do termo de referência, a referida notificação foi observada e mencionada, entretanto, ocorreu o equívoco de excluir o trecho que mencionava a cobertura dos postos mediante substituição, conforme explanado acima.

22. Reitera que a atuação da equipe técnica foi pautada de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, Planilha de Custos elaborada pela SUPEL/RO e que não houve intenção desta Administração em descumprir a Notificação Recomendatória supracitada.

23. Salienta, ainda, que a CCT é o acordo feito entre empregados e empresas de classe sindicalizada, e entende que é o documento hábil de gestão para que os sindicatos e trabalhadores exijam seus direitos trabalhistas, posto que a CCT é silente quantos as regras do substituto horista.

24. Por fim, entende que a Secretaria de Estado de Finanças não praticou supostas irregularidades no Pregão n. 520/2021, haja vista que a elaboração do Adendo Modificador fora feita de boa-fé quando da análise da Convenção Coletiva de Trabalho e Planilha de Custos elaborada pela SUPEL/RO.

Análise

25. Quanto às informações fornecidas sobre o item I da DM 0025/2023-GCJEPPM, de fato, o que se verifica no site oficial da Supel e no sistema SEI/RO que o pleito se encontra suspenso desde o dia 03/08/2022, conforme abordado no item 2.1 deste relatório.

26. Quanto ao item II da DM 0025/2023-GCJEPPM, ao discorrer sobre a suposta violação do princípio da proteção e a suposta não observância da Notificação Recomendatória MED. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, tergiversa sobre a questão, senão vejamos:

27. Destaca que o adendo modificador que teria deixado claro a responsabilidade das empresas o cumprimento obrigações trabalhistas, mas, em seguida, reconhece o equívoco em excluir a obrigatoriedade da cobertura dos postos mediante a substituição. Contudo, alega que teria ocorrido de boa-fé, visto que não há na CCT 2022/2024 e na Planilha de Custos o valor para o intervalo intrajornada para substituto.

28. Tais argumentos, além de controversos, não eximem a administração de, ainda que de boa-fé, ter praticado a ilegalidade, visto que, compete à administração, ao elaborar seus editais de compras ou contratações de serviços, dispor sobre todos os custos envolvidos. No caso de pregão, esta competência está positivada no art. 3°, III da Lei federal n. 10.520/2002, bem como no art. 8°, III e IV do Decreto Estadual n. 26.182/2021, os quais exigem a observância de critérios técnicos e orçamentos estimados ou detalhados ainda na fase preparatória da licitação.

29. No mesmo sentido, o art. 3°, XI, "a", "1" e "2" do Decreto Federal n. 10.024/2019, *in verbis:*

> [...]
>
> Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
>
> [...]
>
> XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:
>
> a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
>
> 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
>
> 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

30. Além disso, tanto o Decreto Federal n. 10.024/2019, quanto o Decreto Estadual n. 26.182/2021, que regulamentam o pregão, são uníssonos quanto à observância dos princípios gerais informadores das licitações em seus art. 2°, §1º, e dizem textualmente:

> [...]
>
> Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da

> competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
>
> § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

31. Observe-se, portanto, que a administração está vinculada à estrita observância das leis, normas, princípios e, inclusive, a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho, da qual admite o pleno conhecimento, e que decorre de mandamento constitucional em observância ao princípio da proteção e princípio da dignidade da pessoa humana e visa a elevação dos níveis de vida e proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as suas ocupações, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas-MPC em seu Parecer n.0025/2023-GPGMPC (ID 1355655).

32. Acrescente-se que, tendo conhecimento da referida notificação recomendatória, como bem assevera, é esperado que teria conhecimento dos estrito teor da mesma, inclusive quanto à advertência contida na própria notificação quanto às consequências da não observância[4], *in verbis:*

> [...]
>
> A recomendação feita pelo Ministério Público do Trabalho no presente documento deve ser efetivamente observada, sob pena das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

33. Portanto, não poderia admitir que a alteração do modo como proposta no adendo modificador fosse realizada diante da flagrante ilegalidade e das graves consequências para a administração.

34. Assim, ao deixar de observar a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho, resta assente a culpa grave ou erro inescusável, diante da esperada acuidade da autoridade administrativa, Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva,** e capacidades exigidas para condução de sua pasta, de modo que sua conduta, pode ser qualificada como erro grosseiro e, que, em tese, poderá resultar na aceitação de prestação de serviços com violação do princípio da proteção e princípio da dignidade da pessoa humana e possivel violação da proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores.

35. Além disso, é importante frisar que, ao apresentar como suas justificativas de defesa, o Adendo Modificador (ID 1243538, pág. 12), sem observância da Notificação

[4] ID 1355655, pág. 19.

Recomendatória MED. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, se verifica que, tal adendo, foi elaborado por terceiros, o Senhor **Márcio Rogério Gabriel** – gerente de Administração e Finanças e Senhora **Izabela Ramos Guimarães** – integrante do Núcleo de Compras e Execução Contratual, que o subscrevem.

36. Pelos mesmos fundamentos e, conhecedores do pleno teor da Notificação Recomendatória MED. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, se tem que a conduta do Senhor **Márcio Rogério Gabriel** e da Senhora **Izabela Ramos Guimarães,** ao elaborarem o adendo modificador e suprimirem do edital informação essencial relativa à obrigatoriedade da cobertura dos postos mediante a substituição, deixando de observar a referida notificação, bem como ditames legais relativos à matéria, poderá resultar na aceitação de prestação de serviços com violação do princípio da proteção e princípio da dignidade da pessoa humana e possivel violação da proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores.

37. Assim, diante da objetividade e clareza da obrigatoriedade da observância da referida notificação recomendatória e, à luz do disposto no art. 28 da Lei Federal n. 13.655/2018 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, [...] "...O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

38. Embora não se tenha elementos para demonstrar dolo, resta assente a culpa grave ou erro inescusável, diante da esperada acuidade da autoridade administrativa e capacidades exigidas daqueles responsáveis para condução de processos licitatórios, de modo que suas condutas, no mínimo, podem ser qualificadas como erro grosseiro.

39. Assim, visando o saneamento dos autos e, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, entende-se que o Senhor **Márcio Rogério Gabriel** e, a Senhora Senhora **Izabela Ramos Guimarães,** devam ser chamados em audiência, para, querendo, apresentem razões de justificativas.

2.1.2. Da defesa do Senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira

Síntese dos argumentos e defesas apresentadas

40. O Senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, pregoeiro da Supel/RO, apresentou suas razões de justificativas, tempestivamente, conforme certidão técnica (ID 1392926) e autuada em Documento n. 1643/23 e juntadas aos autos ao ID1370705.

41. Inicia sua defesa abordando o princípio da segregação de funções e da suposta irregularidade na planilha de decomposição de custos e formação de preços destacando que não é atribuição do pregoeiro elaborar orçamento estimativo, e tampouco

planilhas de custos e formação de preços, indicando o art. 8º, III, §§3º e 4º, do Decreto Estadual 26.182/21, transcrevendo-o, *in verbis*:

> [...]
>
> Art. 8° O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído no mínimo, com os seguintes documentos:
>
> [...]
>
> III - planilha estimativa de preços;
>
> IV - planilha de decomposição de custos e formação de preços, sempre que necessário;
>
> [...]
>
> § 3° Compete à Unidade requisitante a elaboração da planilha de decomposição de custos e formação de preços, de que trata o inciso IV.
>
> § 4° Compete à Unidade requisitante a elaboração de todos os anexos do Termo de Referência.

42. No mesmo sentido, o defendente colaciona dispositivo da Lei Federal n. 10.520/02, que não atribui ao pregoeiro tal atribuição, *in verbis*:

> [...]
>
> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> [...]
>
> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (destaquei)

43. No mesmo diapasão, colaciona decisão dessa Corte, quando da análise de responsabilidade ou não do pregoeiro acerca da elaboração do termo de referência e seus anexos, *in verbis*:

> [...]
>
> EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÕNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de

> pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n, 10.520, de 2002;
>
> 2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;
>
> 3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento.
>
> 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.
>
> (relativo ao processo 03196/2020-TCE-RO)

44. No mesmo sentido, trouxe decisão do Tribunal de Contas da União – TCU que assim decidiu, *in verbis:*

> [...]
>
> "não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto".
>
> Acórdão nº 4.848/10-Primeira Câmara (destaquei)

45. E ainda:

> Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.
>
> Acórdão 1372/2019-Plenário (destaquei)
>
> [...]
>
> Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.
>
> Acórdão 594/2020-Plenário (destaquei)

46. Entende que quaisquer dúvidas e/ou questionamentos acerca de eventual e suposta irregularidade no Termo de referência, planilha de custos e decomposição de preços, dentre outros documentos similares, devem ser dirimidas pelo setor técnico da

Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, vez que a elaboração e/ou modificação de tais documentos não são de responsabilidade do pregoeiro, consoante a legislação licitatória vigente, e tendo em vista as bases jurisprudenciais por ele encartadas.

47. E, ao final, diante de toda a argumentação fática e jurídica acima invocada, requer, *in verbis*:

> a) O acolhimento das razões de justificativas apresentadas, a fim de desfazer qualquer responsabilidade em face de eventual irregularidade que possa se constatar no Termo de Referência, na Planilha de Custos e Decomposição de Preços, bem como em outros documentos similares, cuja elaboração e/ou modificação não são atribuições deste agente público;
>
> b) A intimação dos agentes públicos da SEFIN-RO, que são os responsáveis pela elaboração e/ou modificação dos documentos apontados acima, a fim de que prestem todos os esclarecimentos necessários a essa ilustre Corte Estadual de Contas.

Análise

48. Observe-se que os argumentos do defendente versam exclusivamente sobre a segregação de funções na administração pública e, nesta ótica, não lhe competiria a elaboração orçamento estimativo, e tampouco planilhas de custos e formação de preços, pautando-se em leis e decisões desta Corte de Contas e do TCU, no intuito de eximir-se de responsabilidade sem, contudo, observar o mérito da questão que lhe fora imputado.

49. Ainda que, em tese, possa lhe assistir razão quanto à segregação de funções na administração pública e, não lhe competiria a elaboração dos referidos documentos, não é esse o mérito da irregularidade, conforme se vê no relatório de análise de defesa (ID 1340408, pág. 9) e no item II da DM 25/2023/GCJEPPM (ID 1355655), *in verbis:*

> [...]
>
> a. **Não observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido**, após ter havido alterações no edital que impactam na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021.(Grifei).
>
> II- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a audiência do Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. XXX.189.402-XX, Secretário de Estado de Finanças e do **Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**, CPF n. XXX.988.752-XX, Pregoeiro da Supel/RO, ou quem lhes vier a substituir, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, **apresente**

> **as razões de justificativas em face não observância da Notificação Recomendatória** MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n.520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada;

50. Diga-se ainda que, naquela oportunidade, o defendente apresentou argumentos no sentido de que a não reabertura do prazo inicialmente estabelecido se deu de forma motivada, o que foi rechaçado naquela análise de defesa (ID 1340408, págs. 6 a 8) e mantida a irregularidade, opinando porém, pela não aplicação de multa, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *[...]*
>
> *54.* Aqui revela-se não ser razoável a aplicação de penalidade ao responsável, já que não ficou demonstrada a existência de elemento volitivo com propósito de ferir os princípios da publicidade, isonomia, competitividade e eficiência que balizam o certame. (ID 1340408, pág. 9).

51. Quanto à não observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71 da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n.520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada, não apresentou qualquer argumento específico de defesa.

52. Neste ponto, entretanto, considerando as condutas e nexo de causalidade já apontados no item 2.1.1 deste relatório e verificada a responsabilidade do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, por deixar de observar a referida notificação, além de que o Adendo Modificador (ID 1243538, pág. 12) ter sido elaborado pelo Senhor **Márcio Rogério Gabriel** e Senhora **Izabela Ramos Guimarães,** do mesmo modo, sem observância da Notificação Recomendatória, não há como se atribuir responsabilidade por esse fato ao Senhor **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira,** pregoeiro da Supel/RO, ainda que, tenha ele publicado (ID 1243538, pág. 15 e 16) o referido adendo, por força de sua atribuição enquanto pregoeiro, neste caso, praticando ato meramente formal, sem qualquer ingerência ou poder decisório sobre o teor do documento.

53. Acrescente-se, consoante o disposto no art. 8°, III, §4 c/c art. 17, §2° ambos do Decreto Estadual n. 26.182/21, não se encontram dentre as competencias do pregoeiro a elaboração de edital ou seus anexos, estando restrita sua atividade à fase externa da licitação e sempre com atuação restrita às especificações indicadas no Termo de Referência, Planilhas

de orçamento e outros anexos, todos elaborados pela Unidade Requisitante (**ID 1235454, pág. 25 a 65.**

3. CONCLUSÃO

54. Encerrada a análise da defesa apresentada, conclui-se que a representação formulada pela empresa **Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli –** CNPJ n. 02.050.778/0001-30, em face de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 520/2021/Supel/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), tem fundamento material e, em razão do não saneamento da irregularidade apontada na instrução técnica e da não observância da Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho pela administração, conclui-se que a representação é **procedente,** e evidenciada a existência, em tese, das seguintes irregularidades:

3.1. De responsabilidade do Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF n. ***.479.422-**, Gerente de Administração e Finanças e **Senhora Izabela Ramos Guimarães**, CPF n. ***.322.962-**, Núcleo de Compras e Execução Contratual, **por:**

a) Elaborarem adendo modificador sem a observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n. 520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada, conforme relato no item 2.1.1 deste relatório.

3.2. De responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. XXX.189.402-XX, Secretário de Estado de Finanças, **por:**

b) Deixar de observar a Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n. 520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada, conforme relato no item 2.1.1 deste relatório.

3.3. De responsabilidade do senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. ***.988.752-**, pregoeiro da Supel/RO**, por:**

a) Não observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17

do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme irregularidade já examinada no relatório de análise de defesa de ID 1340408.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, com o fim de sanear os presentes autos, propõe-se ao relator:

I – Determinar a audiência do Senhor **Márcio Rogério Gabriel** e da Senhora **Izabela Ramos Guimarães**, vez que, conforme razões de justificativas apresentadas pelo senhor Luís Fernando Pereira da Silva, referidos agentes foram os responsáveis pela elaboração do adendo modificador eivado de irregularidade, conforme apontamento no item 3.1;

Porto Velho, 08 de agosto de 2023.

Elaboração:

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 195

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 8 de Agosto de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
Mat. 295

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Agosto de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 7